

**IMPÔSTO SINDICAL — JUROS DA MORA — E. F. LEOPOLDINA  
— UNIÃO FEDERAL**

*— A União Federal não está sujeita ao pagamento de juros da mora, decorrente de imposto sindical, porque a ela não se aplica o disposto no art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

**MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROCESSO N.º 242.666 - 52**

1. O Sr. Administrador da Estrada de Ferro Leopoldina dirigiu-se ao Sr. Ministro do Trabalho dizendo que — “comunico a V. Excia. que, de acôrdo com a legislação em vigor, foi cobrado do pessoal da Estrada, na fôlha de pagamento do mês de março, o imposto sindical. — Mandei depositar no Banco do Brasil a importância correspondente, tendo sido recusado o recebimento

por entender o Banco que a Estrada de Ferro Leopoldina estava sujeita à multa. — O pagamento do pessoal relativo ao mês de março só terminou em fim de abril, de modo que só após a contabilização dos pagamentos e descontos, foi possível conhecer o montante do imposto sindical. — Não tendo havido, como de fato não houve, qualquer descuido da estrada, espera esta Adminis-

tração se digne V. Excia. autorizar o Banco do Brasil a receber o impôsto sem qualquer multa, especialmente considerando ser a Estrada de Ferro Leopoldina de propriedade do Governo. — Sirvo-me da oportunidade para apresentar a V. Excia., os protestos da minha elevada consideração e distinto aprêço” — fls. 2.

2. A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as contribuições devidas aos Sindicatos serão pagas e recolhidas na forma estabelecida nos arts. 579 e seguintes.

3. Com relação ao impôsto sindical dos empregados, o pagamento é feito mediante desconto efetuado pelos empregadores dos salários correspondentes ao mês de março (art. 582) — e o recolhimento deve ser feito durante o mês de abril de cada ano — (art. 586, § 3.º).

4. Dispõe ainda a mesma Consolidação das Leis do Trabalho que — “O pagamento do impôsto sindical efetuado fora do prazo do recolhimento referido neste capítulo, quando espontâneo, será acrescido de multas da mora de 10% (dez por cento) revertendo a importância correspondente a essa multa em favor do “Fundo Social Sindical”, ficando neste caso, o infrator isento de outra penalidade” — (art. 600).

5. Como se vê, o pagamento efetuado fora do prazo pré-fixado em lei acarreta o acréscimo de multa moratória de 10%, que reverte em favor do Fundo Social Sindical.

6. A referida multa, como está expresso na lei, é “multa da mora”.

7. Mora, sabem-no todos, é um injusto retardamento no cumprimento da obrigação, o que vale dizer que sem culpa não existe mora.

8. Seria, assim, necessário apurar se no caso em aprêço houve ou não culpa.

9. Há, porém, uma questão preliminar.

10. Conforme se vê do officio inicial, a ferrovia é de propriedade do Governo, o que significa que os juros teriam de ser pagos pela União Federal.

11. Ora, em atinência à obrigatoriedade da União pagar juros da mora existe a regra firmada no art. 3.º do decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933, consoante o qual — “A Fazenda Pública, quando expressamente condenada a pagar juros da mora, por êstes só responde da data da sentença condenatória, com trânsito em julgado, se se tratar de quantia líquida; e da sentença irrecorrível que, em execução, fixar o respectivo valor, sempre que a obrigação fôr ilíquida”.

12. A inteligência dêsse preceito é dada pelos Considerandos do mesmo decreto, assim postos: — “Considerando, por outro lado, que os juros da mora valem por uma pena em que incorre o devedor remisso ou a parte que lesa propositadamente um direito, e, no tocante aos prepostos da Fazenda Pública, em regra, é de se lhes presumir a boa fé na aplicação das respectivas leis e regulamentos; Considerando, finalmente, que, ainda nas hipóteses em que se legitime a condenação da Fazenda ao pagamento de tais juros, justo não é corram êles antes de competente e definitiva manifestação do Poder Judiciário, se tornar certa e líquida a obrigação da mesma Fazenda”.

13. Êsse entendimento da significação dos juros da mora afina com antiga jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, como teve ocasião de assinalar em brilhante julgado o então Juiz Castro Nunes — *Arq. Judiciário*, vol. 33, págs. 140-142.

14. Temos, assim, que o pagamento de juros moratórios pela União está condicionado à existência de julgado.

15. Releva notar que ainda recentemente, no julgamento do recurso extraordinário n.º 13.605, do eminente Ministro Lafayette de Andrada pronunciou-se nesse sentido, assim votando: — “Tenho entendido que o decreto n.º 22.785, de 1933, exige dois requisitos para que a Fazenda Pública pague juros; condenação expressa e sentença transitada em julgado” — *Arq. Judiciário*, vol. 97, pág. 110.

16. Parece-nos, assim, que antes de julgado condenando a União ao pagamento dos juros moratórios não devem êstes ser exigidos.

17. Resta saber se a Consolidação das Leis do Trabalho teria derogado, em atinência ao impôsto sindical, o preceito do decreto n.º 22.785, supra mencionado.

18. Não parece que assim seja; não se nos afigura ter havido derrogação do preceito da lei especial pela norma da geral.

19. Ademais a Consolidação das Leis do Trabalho, ao cuidar das obrigações dos empregadores no concernente à arrecadação do impôsto sindical não podia prever que entre êles figurasse a União Federal, melhor, tinha como certo que ela não se incluía entre êles, ante o disposto no art. 565.

20. Entendemos, assim, que o disposto no art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplica ao caso em que a União Federal seja a empregadora.

21. Pelos motivos expostos entendemos que não são exigíveis os juros da mora no caso em aprêço, assinalando, entretanto, que cabe à Comissão do Impôsto Sindical dizer a palavra final, nos têrmos do *art. 610 da Consolidação das Leis do Trabalho*. — Em 30 de setembro de 1952. — *Alfredo E. da Rocha Leão*, Consultor Jurídico, substituto.

Despacho: Em face dos fundamentos do parecer do Consultor Jurídico, quanto ao mérito, defiro o pedido de dispensa dos juros da mora, devendo-se dar ciência da decisão ao requerente, ao Sindicato e ao Banco do Brasil. — Em 1 de outubro de 1952. — *José de Segadas Viana*.